



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

PARECER JURÍDICO
LCR – 044/2022

EMENTA: Projeto de Lei nº 1.303/2022, que Trata da Reforma Administrativa e das Alterações das Leis 704, de 20/12/2001, Lei 679, de 25/09/2001, Lei 1.755, de 03/10/2018 e da Lei 968, de 27/12/2006.

Instado a me manifestar, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 1.303/2022, que Dispõe sobre a alteração do inciso V, do Parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 2.031, de 14 de dezembro de 2021, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do Executivo Municipal, visa proceder com várias alterações em cargos e funções públicas, tanto em cargos efetivos quanto em cargos comissionados, conforme segue.

Em sua Justificativa, encartada às fls. 037/038, o Autor do Projeto de Lei apresenta as razões de propositura do mesmo, salientando que “... A concessão do aumento é um compromisso desta Gestão para com as classes beneficiadas com o aumento real, vez que representam a merecida valorização pelo Poder Executivo ...). (sic)

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende, parcialmente, ao disposto na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 37, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu artigo 89, §1º, inciso II.





CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Assim, registre-se, que sob a análise da legalidade, é de se admitir, por força da Lei, que compete exclusivamente ao Executivo Municipal promover tais alterações.

Entretanto, em relação ao Cargo de Secretário Municipal, constante inciso XII, do artigo 6º do Projeto de Lei, que altera o Anexo III, da Lei Municipal 704/2001, tenho que a alteração proposta é ilegal, visto que fere flagrantemente o artigo 37, §2º, da Lei Orgânica Municipal, que assim disciplina:

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

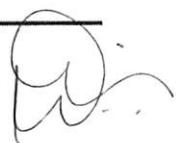
(...)

§ 2º - São de iniciativa privativa da Câmara Municipal os projetos de lei que fixem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e a remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços.

Em que pese o Cargo de Secretário Municipal fazer parte do Anexo III da referida Lei, que descreve os Cargos Comissionados, é certo que, por disposição expressa da supracitada legislação, ou seja, a Lei Orgânica Municipal, não cabe ao Chefe do Poder Executivo fixar, ou mesmo alterar os subsídios dos Secretários Municipais.

Diante disso, verifica-se a irregularidade no PL ora apresentado, que não pode, s.m.j., comportar tal irregularidade/ilegalidade.

Neste sentido, o artigo 79, do RICM, assim disciplina:





CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

Art. 79. A Presidência deixará de aceitar qualquer proposição, mediante despacho devolvendo-a ao autor, qualquer indicação, requerimento ou moção:

(...)

V – Manifestamente constitucional.

Assim, recomendo, diante de tal irregularidade, a devolução do presente Projeto de Lei ao Autor, para que corrija a ilegalidade avenida.

Desta forma, pelas razões acima elencadas, opino **desfavoravelmente** ao seu trâmite regular.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao crivo do Senhor Presidente desta Câmara Municipal, a quem cabe, em última análise, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 06 de abril de 2022.


Luiz Carlos Rezende
OAB/MT 8987-B
Assessor Jurídico